



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

Ação Civil Pública n. 1247-38.2011.403.6102

Autor: **Ministério Público Federal**

Rés: **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB**

APLUB Capitalização S.A.

Associação APLUB de Preservação Ambiental – ECOAPLUB

MAJ CAP Administração e Participações Ltda.

Quinta Vara Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB, APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ECOAPLUB e MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés: a) à obrigação de não fazer, consistente na cessação da comercialização do produto denominado “Hiper Cap Ribeirão e Região” e de qualquer outro produto similar, no território abrangido por este Juízo, enquanto a exploração de jogos de azar for proibida por lei; b) à obrigação solidária de restituírem, aos consumidores, os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do “Hiper Cap Ribeirão da Sorte” e “Hiper Cap Ribeirão e Região”, devendo, para tanto, convocar os consumidores para receberem os valores pagos pelas cartelas, por meio dos mesmos veículos de comunicação nos quais divulgaram os produtos em questão; c) ao pagamento de indenização por dano moral ao Estado e aos consumidores, cujo valor deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

revertido para o Fundo criado pela Lei n. 7.347/1985; e d) ao pagamento de multa diária, caso descumpram as determinações que lhes forem impostas.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pede provimento jurisdicional que determine, às rés, o cancelamento do sorteio do dia 6.3.2011 ou, na impossibilidade, dos sorteios que seriam realizados a partir do dia 13.3.2011, e que se abstenham de promover novos sorteios e de comercializar o produto denominado “Hiper Cap Ribeirão e Região” e de qualquer outro produto similar, sob pena de multa diária. Requer, outrossim, a intimação das empresas de TV Sistema Clube de Comunicações, EPTV e Record, para que se abstenham de veicular a realização dos sorteios e as propagandas dos produtos combatidos, também sob pena de multa diária a ser imposta, pessoalmente, aos diretores das mencionadas empresas.

Consta da inicial que: a) as rés, a pretexto de comercializarem planos de pecúlio coletivo de previdência complementar e títulos de capitalização popular, exploram, ilegalmente, a atividade de loteria no município de Ribeirão Preto, SP, e região; b) a comercialização do produto denominado “Hiper Cap Ribeirão e Região” (antigo “Hiper Cap Ribeirão da Sorte”) assemelha-se à prática ilegal de exploração de jogos de azar, porquanto os prêmios sorteados, que deveriam ter caráter acessório, são, na verdade, o principal produto; c) o sorteio de automóveis, motos, imóveis e de dinheiro estimula a aquisição de cartelas vendidas em bancas de jornal e revistas e em pontos espalhados pela cidade; d) o preço das cartelas varia entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 15,00 (quinze reais); e) o produto comercializado pelas rés não caracteriza um plano complementar de previdência ou um título de capitalização, mas apenas garante a participação dos consumidores nos sorteios de prêmios; f) o regulamento geral dos planos de pecúlio comercializados pelas rés não permite o direito ao resgate dos valores pagos, pelos consumidores, na aquisição dos títulos; g) o referido regulamento oferecia, em caso de morte, somente 30 (trinta) dias de cobertura, contrariando a norma disposta no artigo 10 da Circular SUSEP n. 365/2008, que prevê que os títulos de capitalização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

não poderão ter prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses; h) o valor bruto do pecúlio garantido nos planos ofertados pelas rés era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que se revela extremamente inferior ao valor dos prêmios sorteados; i) segundo a Circular SUSEP n. 302/2005, os sorteios decorrentes da aquisição de planos de seguro são admissíveis, desde que custeados integralmente pela sociedade seguradora; j) não é crível que uma seguradora que visa ao lucro, como é o caso da ré Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, custeie, semanalmente, sorteios em importes elevadíssimos; k) referidos sorteios são financiados pelos consumidores; l) o título, emitido e comercializado pela APLUB Capitalização S.A., é comprado pelo consumidor em nome da Associação APLUB de Preservação Ambiental – ECOAPLUB, que cede ao consumidor o direito à participação nos sorteios, reservando para si o direito de resgate; m) embora seu nome não conste no produto comercializado, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB é a responsável pela respectiva divulgação, porquanto o representante legal da referida associação é a pessoa que contrata, com as emissoras de TV, a veiculação da publicidade; n) a MAJ CAP Administração e Participações Ltda. é a responsável pela distribuição do produto em Ribeirão Preto e região e também pelo pagamento da premiação; e o) apesar da alteração da denominação do produto (de “Hiper Cap Ribeirão da Sorte” para “Hiper Cap Ribeirão e Região”) e do acompanhamento de um plano de pecúlio, há ampla divulgação apenas dos sorteios dos prêmios, que são realizados semanalmente, no auditório da Rede Record, em Ribeirão Preto .

Foram juntados documentos às f. 30-37.

A r. decisão das f. 40-43, entendendo ausente o “*periculum in mora*” não deferiu a antecipação dos feitos da tutela sob o fundamento da necessidade do contraditório, para depois ser reapreciado o pedido. Contra esta decisão, foi manejado agravo de instrumento, noticiado às f. 45-55, ao qual foi negado seguimento, sob o fundamento de que inexistente ilegalidade no diferimento da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 100-102 e 1999-2003).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

À f. 66, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP informou que não tem interesse em integrar a lide, juntando, no entanto, os documentos das f. 67-85.

Da mesma forma, à f. 1668, a União informou que não tem interesse em intervir no feito.

Devidamente citadas, as rés apresentaram respostas e documentos: a MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., às f. 140-458; a ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ECOAPLUB, às f. 459-719; a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB e a APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A., às f. 720-1665. As rés suscitaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual do Ministério Público Federal e a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito; no mérito, refutaram os argumentos expostos na inicial e requereram a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 1684-1695.

Às f. 1706-1708, a ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. noticiou a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto nos autos do processo n. 6288-65.2011.403.6108, que tramitou na 2.ª Vara Federal de Bauru. Referida decisão deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, autorizando a mencionada corré a comercializar os títulos de capitalização denominados “Bauru Cap” (f. 1709-1710).

A ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou os memoriais e documentos das f. 1791-1866.

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente à f. 1867.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

Em audiência, também houve juntada de documentos (f. 1898-1920).

A ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. informou a alteração do produto em questão, em razão das disposições contidas na Circular SUSEP n. 460/2012, pleiteando, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito (f. 1922-1969), o que deu ensejo à manifestação ministerial das f. 1973-1976.

Houve nova juntada de documentos às f. 1978-2003 e 2009-2021, o que deu ensejo às manifestações das f. 2005-2007 e 2023-2024.

Cabe ressaltar que a 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5.ª Vara Federal.

As rés apresentaram a proposta de acordo e os documentos das f. 2027-2040.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não formalização de acordo, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas rés Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, Associação APLUB de Preservação Ambiental – ECOAPLUB e APLUB Capitalização S.A., e pela PROMOBEM PARÁ - Administração e Participações Ltda., nos autos do processo n. 2009.39.00.012293-8, que tramitou na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Belém, PA (f. 2044-2100).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

Em relação ao despacho da f. 2103, as partes manifestaram-se às f. 2108-2112, 2120-2121, juntando documentos.

Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu o julgamento da lide (f. 2190).

**É o relatório.
Decido.**

Ratifico os atos decisórios anteriormente praticados e passo à análise da **matéria preliminar** suscitada.

Anoto, nesta oportunidade, que, embora a União tenha informado que não tem interesse em intervir no feito, está firmado o entendimento no sentido de que a Justiça Federal é competente para conhecer e julgar as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal.”

(STJ, RESP 201102230356 – 1283737, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.3.2014)

Ademais, segundo afirmado pelas rés, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal (criada pelo Decreto-lei n. 73/1966), teria, em tese, legitimidade para figurar no pólo ativo deste feito em face da matéria debatida, o que reafirma, sob outro ângulo, a competência da Justiça Federal para a análise do tema.

Também não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de causa de pedir ou por qualquer outro motivo, tendo em vista que a exordial formula pedido certo e determinado, consoante os argumentos nela consignados, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Verifico, ainda, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, como é o caso dos autos. Neste sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIO TELEVISIVO - 0900. DISQUE-MARCELINHO. LEI 2.242/94 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA LOTERJ 67/97. CONVÊNIO ABLE-LOTARJ 9/97. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCLUSÃO DE RÉUS APÓS O AJUIZAMENTO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS INCLUÍDOS NA DEMANDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propositura da presente demanda, com fundamento na natureza dos interesses questionados, quais sejam, direitos individuais homogêneos, bem como no relevante interesse social, relacionado a sua defesa, em conformidade com os ditames constitucionais (art. 129, inc. III, CF), da mesma forma que com base no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, inc. I. (omissis)”.

(TRF-3ª Região, AC 00028561919984036100 – 855396, Terceira Turma, DJU 10.10.2007)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

Afasto, portanto, as preliminares arguidas pelas rés e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que objetiva o provimento jurisdicional que determine, às rés, que se abstenham de comercializar o produto denominado “Hiper Cap Ribeirão e Região” e qualquer outro similar; que restitua, aos consumidores, os valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do “Hiper Cap Ribeirão da Sorte”, atualmente denominado “Hiper Cap Ribeirão e Região”; e que procedam ao pagamento de indenização por dano moral ao Estado e aos consumidores. O Ministério Público Federal requer, ainda, que seja estabelecida multa diária, em caso de descumprimento das determinações judiciais.

Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 9.981/2000 revogou os artigos 59 a 81 da Lei n. 9.615/1998, que autorizavam a exploração, por entidade esportiva ou particular, do jogo de “bingo permanente”, “bingo eventual” ou qualquer outra modalidade de exploração de jogos de azar.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal consignou, na Súmula Vinculante n. 2, que:

“É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

De outra parte, o Decreto-lei n. 261/1967, que dispõe sobre as sociedades de capitalização, estabelece, em seu § 2.º, que cabe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo:

“§ 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966”.

No exercício de suas atribuições, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP estabelece normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização, por meio da Circular SUSEP n. 365/2008.

Ainda é pertinente anotar que o Decreto-lei n. 6.259/1944 estabelece:

“Art. 40. Constitui jôgo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Seja qual fôr a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria tôda operação, jôgo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores.

Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior:
(*omissis*)

e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido”.

Nota-se, portanto, que há permissivo legal para a realização de sorteios vinculados a títulos de capitalização, para o fim exclusivo de amortizar o capital garantido das sociedades de capitalização, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, no tocante à sociedade de capitalização, os artigos 7.º e 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008 regulamentaram, respectivamente, a possibilidade de cessão do direito de resgate do título e a sua vigência, nos seguintes termos:

“Art. 7º A sociedade de capitalização não poderá comercializar os direitos relativos ao título separadamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

(*omissis*)

§ 4º É vedada à Sociedade de Capitalização a inclusão de cláusula que estabeleça a cessão do direito de resgate e/ou de participação dos sorteios a qualquer Entidade de que esta Sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma.

§ 5º No caso de comercialização de título em que haja a cessão do direito de resgate, a Sociedade de Capitalização deverá informar no material de comercialização e nas Condições Gerais, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título em que está cedendo o direito de resgate a uma referida instituição, cujo nome também deverá constar em destaque no material de comercialização.

§ 6º No caso de título em que haja a cessão do direito de resgate, cujos sorteios sejam apresentados na televisão, a informação da cessão deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias.

(*omissis*)

Art. 10. Os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses.”

A Circular SUSEP n. 460/2012 estabelece normas sobre a distribuição, a cessão, a subscrição e a publicidade na comercialização de títulos de capitalização, dispondo:

“Art. 7º. A cessão dos direitos de resgate somente poderá ser efetuada para:

I - instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas;

II - instituições fiscalizadas pelo Ministério Público Federal ou Estadual;

III - instituições de interesse do Governo Federal; ou

IV - outras instituições que desenvolvam programas sociais, ambientais, educacionais, culturais ou esportivos.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o interesse do Governo Federal deverá ser comprovado por declaração das entidades componentes da Administração Pública Federal.

2198
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o acordo de cessão dependerá de prévia e expressa autorização da Susep, que levará em consideração a notoriedade do trabalho desenvolvido pela instituição e, quando for o caso, o número de associados ou beneficiados pelo respectivo programa.

§ 3º A sociedade de capitalização deverá exigir das instituições cessionárias do direito de resgate a demonstração da efetiva utilização dos recursos às finalidades estatutárias e, quando for o caso, a comprovação da manutenção e do custeio dos programas sociais, ambientais, educacionais, culturais ou esportivos.

§ 4º A sociedade de capitalização deverá manter registro das declarações de recebimento e utilização dos valores pelas respectivas entidades cessionárias, disponibilizando à Susep as informações do repasse e utilização dos valores cedidos.

Art. 8º Fica vedada a cessão do direito de resgate à própria empresa de capitalização e a empresas ou instituições do mesmo grupo econômico, incluídas as fundações das quais sejam mantenedoras.

§ 1º Para efeitos da presente circular, consideram-se como pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas que estiverem de fato ou de direito sob a mesma direção, controle ou administração.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, consideram-se empresas de fato sob a mesma direção aquelas que tiverem dois ou mais membros em comum nas respectivas diretorias ou nos conselhos de administração.”

Ainda cabe destacar alguns dispositivos da Lei n. 5.768/1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular:

“Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

(omissis)

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

O Decreto n. 70.951/1972, que regulamenta a Lei n. 5.768/1971, dispõe:

“Art 14. A empresa autorizada não poderá cobrar dos participantes quaisquer taxas, emolumentos ou contribuições, nem mesmo a título de reembolso dos tributos que incidirem sobre os prêmios.

(omissis)

Art. 22. Os cupons sorteáveis serão distribuídos exclusivamente nos estabelecimentos da empresa autorizada vedada sua distribuição em logradouros e vias públicas”.

Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, as rés firmaram um contrato por meio do qual a MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. incumbiu-se da distribuição e comercialização de títulos de capitalização emitidos em favor da ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ECOAPLUB, com a intervenção da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB e da APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (f. 282-287). Referido contrato estabelece que a ECOAPLUB manterá o direito de resgate dos títulos comercializados e que, no entanto, cederá, aos subscritores (aqueles que adquirirem os títulos), o direito de participação nos sorteios (itens III e IV da f. 284).

O regulamento impresso no verso do título “Hiper Cap Ribeirão da Sorte”, apresentado à f. 838, também consigna que: a) o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar é garantido pela APLUB; b) o pecúlio oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias; c) em caso de morte do subscritor, será paga, aos seus beneficiários, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais); d) não assistirá aos participantes (subscritores) direito de resgate; e) aderindo ao plano de pecúlio, o participante, na condição de cessionário de direitos, concorre em sorteio de prêmios; e f) os sorteios serão realizados pela APLUB Capitalização S.A..

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

Outrossim, o regulamento impresso no verso do título “Hiper Cap Ribeirão e Região”, apresentado à f. 881, consigna que: a) o título de capitalização é emitido pela APLUB Capitalização S.A. para custear programas sócio-ambientais operados pela ECOAPLUB; b) ao adquirir o título, o comprador participa de sorteios, na qualidade de cessionário de direitos; c) os prêmios sorteados têm o valor líquido de 100 (cem) vezes o valor inicial pago para a aquisição do título; d) a ECOAPLUB é titular e detentora de todos os direitos que decorrem do título; e e) apesar de ceder, ao adquirente ou subscritor do título, o direito de participação e de contemplação nos sorteios, a ECOAPLUB reserva para si o direito de resgate.

A cláusula 2.ª do contrato das f. 282-287 determina que a empresa divulgadora (MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.) tome as providências necessárias para conscientizar o subscritor de que, ao adquirir o título de capitalização, será titular do direito de participar dos sorteios e “realizará uma importante contribuição ao meio ambiente”, cedendo o direito de resgate do capital investido à ECOAPLUB (f. 285).

Nesse contexto, a venda dos títulos de capitalização visariam à arrecadação de recursos financeiros para a ECOAPLUB, entidade voltada à proteção ambiental.

A ECOAPLUB, beneficiária do direito de resgate do título de capitalização, é entidade integrante do mesmo grupo econômico da APLUB Capitalização S.A.. E, segundo os documentos das f. 132-133 e 533-534, o presidente da ECOAPLUB e o diretor da APLUB são a mesma pessoa: Nelson Wedekin. Essa situação é expressamente vedada pelo § 4.º, do artigo 7.º, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, conforme descrito anteriormente.

Anoto, no entanto, que, às f. 1922-1934, a ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. informou que, após a vigência da Circular SUSEP n. 460/2012, o produto “Hiper Cap Ribeirão e Região” foi alterado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

de modo que a cessão do direito de resgate passou a beneficiar a Federação das APAES do Estado de São Paulo – FEAPAES.

Observo que o documento da f. 1953, subscrito pelo presidente da Federação das APAES do Estado de São Paulo – FEAPAES, declara a relevância da parceria com a APLUB e por meio do produto “Hiper Cap”.

Às f. 1955-1956, foi apresentado o novo título “Hiper Cap Ribeirão e Região”, prevendo, no resumo de suas condições gerais, que a Federação das APAES do Estado de São Paulo – FEAPAES é a atual beneficiária do valor do resgate decorrente do título de capitalização.

Assim, a alteração noticiada parece sanar uma das irregularidades apontadas, isto é, quanto à qualidade da pessoa beneficiária dos valores objetos de resgate, porquanto a beneficiária FEAPAES amolda-se aos termos do artigo 7.º Circular SUSEP n. 460/2012. Embora não se possa aquilatar a efetividade dessa parceria, anoto que a fiscalização do repasse e do bom emprego dos recursos não é objeto da presente demanda. No entanto, de acordo com os §§ 3.º e 4.º do artigo 7.º da Circular SUSEP n. 460/2012, a sociedade de capitalização deverá fiscalizar a efetiva utilização dos recursos repassados às instituições cessionárias do direito de resgate, bem como manter registro das declarações de recebimento e utilização dos valores pelas mencionadas instituições.

A parcial regularização formal do título de capitalização, acima noticiada, torna irrelevante a inconsistência verificada no documento das f. 561-564, atinente à propaganda, veiculada na Internet, do título “Hiper Cap Ribeirão e Região”, contendo, em seu regulamento, a denominação “Hiper Cap Ribeirão da Sorte”.

De outra parte, o parágrafo único da cláusula 3.ª, bem como a cláusula 7.ª do contrato das f. 282-287 ainda prevêem, respectivamente: a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

possibilidade de os títulos serem comercializados por terceiros, em bares, restaurantes, lanchonetes, postos de combustíveis, farmácias, bancas de jornal, entre outros lugares; e o pagamento dos prêmios de sorteio em dinheiro (f. 285 e 286). Outrossim, os documentos das f. 547-549 do procedimento preparatório n. 1.34.010.000828/2010-95, em apenso, comprovam a venda dos títulos em locais de fácil acesso, em vias públicas. A situação, portanto, também afronta o disposto no artigo 22 do Decreto n. 70.951/1972.

O regulamento impresso no verso do título “Hiper Cap Ribeirão da Sorte”, apresentado à f. 838, também consigna que o Plano de Pecúlio Coletivo de Previdência Complementar, garantido pela APLUB, oferece cobertura por morte pelo prazo de 30 (trinta) dias, hipótese que não se coaduna com o artigo 10, do Anexo I, da Circular SUSEP n. 365/2008, que estabelece que *os títulos de capitalização não poderão ser estruturados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses.*

Ao estabelecer que, ao adquirir o título, o comprador participa de sorteios, na qualidade de cessionário de direitos, o regulamento impresso no verso do título “Hiper Cap Ribeirão e Região” (f. 881) afrontou a norma prevista no artigo 1.º da Lei n. 5.768/1971 e no artigo 14 do Decreto n. 70.951/1972, que preveem a gratuidade dos sorteios.

Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, no caso dos autos, é evidente o caráter principal e não acessório dos sorteios, configurando nítido desvio de finalidade da natureza de título de capitalização para a exploração de jogo de azar, ofendendo a diversos dispositivos legais e regulamentares.

Por essas razões, mesmo após a alteração noticiada às f. 1922-1934, persistem as irregularidades atinentes: aos locais de comercialização do título; ao pagamento dos prêmios em dinheiro; ao prazo de vigência do título; e à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

gratuidade dos sorteios. Essa combinação de fatores caracteriza a prática de sorteio em desconformidade com as previsões da Lei n. 5.768/1971.

Conclui-se, assim, que a invocada autorização da SUSEP, conferida às rés, para comercialização de títulos de capitalização popular e planos de pecúlio coletivo de previdência complementar tem sido utilizada de forma ilegítima, porquanto em desacordo com as normas que regem o sistema.

Ainda cabe destacar que a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 1.º, prevê que são por ela regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outras hipóteses, ao meio ambiente e ao consumidor.

A responsabilidade por danos morais coletivos, portanto, encontra respaldo no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, em que pese a alteração acerca da atual beneficiária do valor do resgate decorrente do título de capitalização, a conduta irregular das rés acabou por lesionar os interesses metaindividuais dos consumidores, porquanto atingiu um número incerto de pessoas, que adquiriram o título em questão.

A identificação individual dessas pessoas é extremamente difícil, principalmente pelo tempo já decorrido, o que torna inviável a restituição, a cada uma, dos valores pagos pelos bilhetes lotéricos relativos aos sorteios do “Hiper Cap Ribeirão da Sorte” e “Hiper Cap Ribeirão e Região”, conforme pleiteado na inicial. Quanto a esta questão, ainda convém destacar dois aspectos: a dúvida que pairava sobre a regularidade dos sorteios até a presente decisão; e o fato de o prejuízo econômico suportado, individualmente, pela quase totalidade dos consumidores (não contemplados com nenhum prêmio) ser de pequena monta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

Diversamente, o interesse geral de respeito à lei e de proteção aos consumidores suplanta os interesses individuais de cada adquirente dos bilhetes lotéricos, posto que o dano globalmente causado é considerável.

Nessas circunstâncias, a indenização deve ser fixada a partir das noções de dano moral coletivo, que decorre de violação injusta de valores coletivos.

Com efeito, na hipótese dos autos, a conduta ilícita das rés feriu valores coletivos atinentes à regularidade das operações financeiras e à proteção da economia popular e dos direitos dos consumidores. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. SORTEIO DE DINHEIRO E PRÊMIOS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Sentença que suspendeu a venda de bilhetes e realização de sorteios de prêmios pela empresa Ré, mesmo que vinculadas a títulos de capitalização, e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. A autorização para a emissão e a venda de títulos de capitalização reclama a observância das normas legais que disciplinam a matéria, não devendo servir de instrumento para a exploração de jogos de azar.

3. A Empresa Ré se apresenta como 'empresa promotora' dos sorteios dos títulos de capitalização emitidos pela APLUB, sociedade de capitalização autorizada pela SUSEP para esse fim. Os sorteios, por sua vez, seriam voltados para arrecadar recursos para ECOAPLUB, entidade voltada para a proteção ambiental.

4. A ECOAPLUB - beneficiária do direito de resgate do título - é integrante do mesmo grupo econômico da sociedade de capitalização APLUB. Além do mais, o presidente da ECOAPLUB e da APLUB é o mesmo. Tais situações são expressamente vedadas pela própria SUSEP - Circular n. 365/2008.

5. Existência de dano moral coletivo. Lesão aos interesses metaindividuais. Interesse geral de respeito à lei e de proteção aos consumidores que se sobrepõe ao interesse individual.

6. O Ministério Público não pode beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ação civil pública. No entanto, havendo a União ingressado como litisconsorte, faz jus à percepção de honorários advocatícios. 7. Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

8. Apelação da União provida, em parte. Apelação da Empresa Ré improvida.”
(TRF/5.ª Região, AC 00035329220104058103 – 564503, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, DJE 31.10.2014, p. 218)

Caracterizado o dano moral coletivo, impõe-se a fixação do respectivo valor.

Na ausência de critérios objetivos, deve ser considerada a natureza pedagógica e penal da indenização. De fato, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente.

Tratando-se de dano moral coletivo, a indenização visa fornecer um benefício geral para toda a coletividade e, por isso, é destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

Destarte, para o caso dos autos, entendo ser razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Referida quantia é satisfatória para configurar sanção patrimonial suficientemente grave para as rés, bem como para promover a reparação equitativa do abalo moral coletivo sofrido, considerando o público e notório volume de operações realizadas e o longo período em que ocorreram.

Diante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985; e **b) deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, determinar, às rés, que suspendam imediatamente a comercialização do produto denominado “Hiper Cap Ribeirão e Região” e de qualquer outro produto similar, no território abrangido

2202
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto – Processo n. 1247-38.2011.403.6102

por este Juízo, em razão das irregularidades atinentes aos locais de comercialização do título, ao pagamento dos prêmios em dinheiro, ao prazo de vigência do título e à gratuidade dos sorteios, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária, que fixo, inicialmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada em caso de descumprimento, e também com destinação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

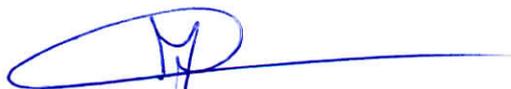
Oficiem-se, nas pessoas de seus diretores, o Sistema Clube de Comunicações, a EPTV e a Record, para que se abstenham de veicular, nos respectivos sistemas televisivos, a realização de sorteios ou de quaisquer propagandas do “Hiper Cap Ribeirão e Região” ou de qualquer outro produto similar, sob pena de caracterização de crime de desobediência, encaminhando-lhes cópia desta sentença.

Outrossim, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para ciência e providências a seu cargo, tendo em vista a presente sentença.

Custas e honorários indevidos na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2015.


JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal